



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO Nº 12/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2024 1DOC

ASSUNTO: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para fornecimento contínuo de energia elétrica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju e suas unidades administrativas.

DEMANDANTE: Setor de Licitações e Contratos.

DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda enviada pelo setor de Licitações e Contratos a esta Coordenadoria para emitir análise acerca da Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

É o sucinto Relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Lei Complementar nº 169 de 16 de agosto de 2019, que dispõe, entre outros, sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Legislativo Municipal, descreve as competências da Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, entre elas, examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Impede asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato da gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. À Coordenadoria de Controle Interno incumbe a análise dos aspectos técnicos.

DA ANÁLISE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Em atenção aos dispositivos Legais que regem a relação jurídica em análise, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Documento de oficialização de demanda;
2. Estimativa de consumo para cinco anos;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Reserva de Dotação Orçamentária SD nº110/2024 e SD nº111/2024, corretamente classificadas:
 - a. Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Unid. Orçamentária: 01101 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Função: 01 Legislativa SubFunção: 031 Ação Legislativa Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA Ação: 2257 Manutenção da Escola do Legislativo Natureza de Despesa: 33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica SubElemento: 33903929 Serviços de Energia Elétrica Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos;
 - b. Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Unid. Orçamentária: 01101 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Função: 01 Legislativa SubFunção: 031 Ação Legislativa Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 Manutenção da Câmara Municipal Natureza de Despesa: 33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica SubElemento: 33903929 Serviços de Energia Elétrica Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos;
5. Projeto Básico;
6. Minuta de justificativa e de Contrato: **Recomendamos corrigir A CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA nas duas minutas;**
7. Portaria de Agentes de Contratação nº 2642/2024;
8. Certidões Negativas e documentos afins.

No presente caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial, entre outros, nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No Processo em análise, a Diretoria Administrativa acostou o respectivo Documento de Formalização da Demanda, no qual apresentou a justificativa para a contratação. Restou demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, SD nº110/2024 e nº111/2024, também foram apresentados o ETP e o Projeto Básico, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda.

Outrossim, a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, conforme documentos acostados aos autos. A contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica com caráter contínuo será nos termos do Art. 109 da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, considerando tratar-se de fornecedor exclusivo que detém o monopólio dos serviços no Estado da Sergipe.

Importante ressaltar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Desta forma vejamos os seguintes dispositivos legais:

Art. 167, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 167 São vedados: (...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964:

O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.

É o que entendemos e temos a informar no momento.

Aracaju, 07 de março de 2023.

Juliana Oliveira Nascimento Teles

Coordenadora de Controle Interno

Mat. 84466



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F13-FB0D-7CB2-6D0E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA NASCIMENTO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 07/03/2024 14:23:02 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/7F13-FB0D-7CB2-6D0E>